



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TRIBUNAL PLENO DE 01/07/15

ITEM Nº 40

PEDIDO DE REEXAME

40 TC-001983/026/12

Município: Santa Cruz da Conceição.

Prefeito(s): Osvaldo Marchiori.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição - Prefeito - Osvaldo Marchiori.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Acompanha(m): TC-001983/126/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Reexame interposto pelo EX-PREFEITO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, OSVALDO MARCHIORI ante r. decisão da E. Primeira Câmara que em sessão de 15.07.14, pela emissão de parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2012 (Parecer às fls. 329/330), em face das seguintes falhas:

- a) Falta de recolhimento de parte dos encargos sociais devidos ao INSS no período, por conta da compensação financeira sem respaldo em decisão administrativa favorável do Órgão Federal ou em decisão judicial antecipando a tutela; e
- b) Descumprimento da Lei Eleitoral diante do empenhamento de despesas com publicidade no período vedado e aumento da média observada nos últimos exercícios.

No recurso de fls. 332/368, o responsável argumenta, em síntese, que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração não buscou soluções para uma suposta deficiência de caixa eis que a Origem experimentou excesso de arrecadação, aumento da receita corrente líquida, encerrando o exercício com superávit orçamentário.

Ressalta que "não restou efetivamente demonstrado nos autos que contabilmente, e de maneira discricionária, o administrador teria cortado despesa com a compensação mencionada, uma vez que os encargos previdenciários, mesmo existindo compensações são contabilmente empenhados na sua totalidade, e o valor compensado lançado como receita em rubrica apropriada (certidão anexa).".

Quanto à falta de amparo administrativo ou judicial, registra que "nos termos do art.66, da Lei 8383/91, arts. 247 a 253 do Decreto nº 3.048/99, arts. 44 a 49 da Instrução Normativa RBF 900/2008 e art. 89 da Lei 8212/91, cabe diretamente ao próprio contribuinte (a Origem) o direito de realizar as compensações de recolhimentos tributários indevidos por ele efetuados, não havendo obrigação ou necessidade de pedir autorização prévia ao Fisco ou ao Poder Judiciário, restando tão somente à autoridade fiscal revisar posteriormente o ato, homologando-o ou cobrando as eventuais diferenças que entender devida.".

No que se refere à infração ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, aduz que "o dispositivo impede o aproveitamento de tributos que sejam alvo de discussão judicial por parte do contribuinte (provocada por este), questionando a validade, existência, formação ou regularidade de algum tributo".

Sobre as despesas com publicidade e propaganda, argumenta que os gastos foram efetuados a fim de dar publicidade aos atos oficiais; contesta a média de gastos apurada pela Fiscalização e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

imputa eventual acréscimo dos dispêndios ao aumento do número de publicações obrigatórias e dos preços praticados pelos prestadores dos serviços.

Assessoria Técnica (377/382), acompanhada pela d. Chefia (fls. 383), tendo em vista que a origem não demonstrou a regularidade das despesas com compensação previdenciária e, portanto, o efetivo cumprimento das obrigações relativas aos encargos sociais, conclui pelo não provimento do apelo.

Ministério Público (fls. 384/386) assevera que as alegações não afastam os vícios que motivaram a rejeição das contas. Assim, diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

SDG (fls.388/390) igualmente considera as alegações sem força suficiente para afastar as impropriedades e reverter à decisão proferida. Propõe que se negue provimento ao apelo.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-001983/026/12

VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Reexame.

MÉRITO

As alegações recursais não modificam o panorama dos autos.

A Administração Municipal contratou o Escritório "Castellucci Figueiredo e Advogados Associados" (Contrato 08/2011, celebrado por inexigibilidade de licitação nº 001/2011, examinado no processo TC-001004/010/13¹), com vistas a promover compensação de contribuições previdenciárias.

De plano, ao contrário do suscitado pelo recorrente, a ausência de decisão judicial específica e de autorização da Receita Federal, ainda que no início da fase administrativa do procedimento, caracteriza-se como ato declaratório unilateral, divorciado de legitimidade capaz de garantir o efetivo recolhimento do montante envolvido.

Aliás, cautela prevista pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional² proíbe o

¹ Sob minha relatoria;

² **Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeito passivo de realizar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, com vistas a evitar a consecução de operações fracassadas ou passíveis de retificações futuras.

Por via reflexa, não parece demasiada a precaução de se demandar da Administração garantia, atestada pela via judicial ou administrativa, de que a compensação ensejaria o efetivo pagamento do montante das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de se ampliar sobremaneira o endividamento do município e de se comprometer o equilíbrio fiscal do órgão fiscalizado.

Demais, a repudiada operação que visou a "recuperação" de créditos oriundos do INSS ensejou, em princípio, a falta de recolhimento de expressivos R\$ 302.500,00, que representou 2,10% da receita corrente líquida do período, bem como em 4,53% das despesas com pessoal e a possível destinação do recurso, antes vinculado no orçamento à liquidação de encargos previdenciários, a outra finalidade de interesse do gestor, sem que se tivesse, ao menos, comprovado, previamente, as devidas legitimidade e autenticidade da quantia envolvida.

Como se vê, a fragilidade da compensação operada nos moldes aqui apreciados contamina o planejamento e a transparência das contas públicas e ofende os pressupostos que norteiam a responsabilidade na gestão fiscal exigida pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

³ **Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, cumpre assinalar que a Fiscalização no relatório das contas do exercício de 2013 anota que *"Devido a compensações de créditos previdenciários sem amparo legal em 2012 - que está sendo tratada no TC-1004/010/13, a municipalidade foi autuada pela Secretaria da Receita Federal impedindo a emissão de Certidão Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fls. 87 do anexo)."*

Quanto aos gastos que não atenderam ao que preceitua o artigo 73, inciso VI, "b" e inciso VII da Lei 9.504/97⁴, embora a origem alegue que

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais despesas tiveram por finalidade a divulgação dos atos oficiais (e não institucionais), e que o aumento verificado decorreu do maior número de publicações obrigatórias, não traz prova de tais fatos, o que impede a aceitação de seus argumentos em virtude do que constatou a Fiscalização⁵.

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da Assessoria Técnica e Ministério Público e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 329/330.

GCECR
MTM

⁵ - Relação dos empenhos em desatendimento ao artigo 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/97 às fls. 286/287 do Anexo II;

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	30.411,33	21.929,41	48.175,40	44.318,80
Média apurada entre três exercícios anteriores				33.505,38
Parâmetro para comparação despesas de 2012				33.505,38
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				10.813,42